



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 016/91.

Espécie do Expediente " Altera a redação do artigo 27 da lei nº.1025
de 27 /12/90."

Prop onente: Ver.Wilson Bridi - Poder Legislativo

Data de entrada 11 / outubro / 1991.

Protocolado sob n.º 1190 Fls.40

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 15.10.91 baixou-se à Secretaria e a Assessoria Jurídica para parecer. *MB*

Em sessão ordinária de 22.10.91 baixou-se às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público. *MB* Em sessão ordinária de 29.10.91

o Usr. Wj Claudio Liskowski solicitou adiamento de votação

Aprovado por unanimidade em 05.11.91 *MB*

PL 016/1991 - AUTORIA: Ver. Wilson Bridi

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

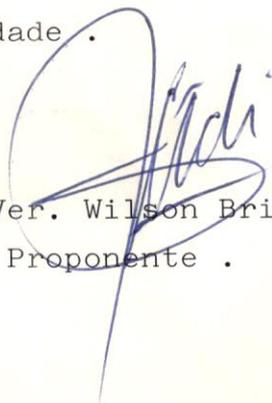
" PROJETO-DE-LEI Nº 16/91 "

Senhor Presidente e Senhores Vereadores :

A redação da LEI 1025 em seu Artigo 27, apresenta-se pouco precisa, dando margem a dúvidas que a meu juízo devam ser aclaradas, por redação concisa e explícita.

Embasamento legal minucioso, foi exposto pela DPM por ocasião da apreciação da Lei. Segue anexo cópia xerox do respectivo parecer, juntamente com o da Assessoria Jurídica desta Casa, bem como cópia da pagina da Lei onde consta o Artigo o qual proponho a alteração na redação .

Com a intensão única de colaborar com o bom andamento dos trabalhos neste Poder, espero contar com o apoio dos Nobres membros representantes da nossa comunidade .


Ver. Wilson Bridi
Proponente .

PLL 016/1991 - AUTORIA: Ver. Wilson Bridi
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº016/91

" ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 27 DA LEI Nº
1025 DE 27/12/90."

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba .
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte :

L E I :

ARTIGO 1º - O Artigo 27 da LEI 1025 de 27/12/90, te-
rá a seguinte redação : Na qualidade de membros eleitos por manda-
to, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administra-
ção Municipal, mas terão direito a remuneração, nos níveis do fun-
cionalismo publico municipal de grau médio.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário ,
esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR.SOLON TAVARES
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 016/1991 - AUTORIA: Ver. Wilson Bridi

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86E8EB04B42





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO

E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 28º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

ARTIGO 29º - Estão impedidos de participar do mesmo conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do secretário e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 26 de dezembro de 1990

MÁRIO CAVALO POLANCZYK
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLCMEU HELLER

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





Porto Alegre, 24 de setembro de 1991.

PARECER 6774

Membros eletivos do Conselho Tutelar da Criança: a forma de escolha não enseja vínculo empregatício.

Fundo Municipal da Criança criado por lei que não lhe assinalou recursos: nada impede que outra lei estabeleça seu suporte financeiro.

O Sr. Presidente, em exercício, da Câmara Municipal de Guaíba, através do Of. 238, de 17 de setembro de 1991, solicita parecer desta DPM, relativamente às seguintes questões:

"1 - O artigo 27 da Lei Municipal 1025, de 26 de dezembro de 1990 prevê remuneração aos Conselheiros do Conselho Tutelar:

a) Foi criada a lei sem a respectiva dotação orçamentária: certo ou errado?

b) Os conselheiros sendo eleitos, e recebendo remuneração dos cofres municipais estabelecerão ou não vínculo empregatício?"

2. A Lei Federal nº 8069/90, em seu art. 132, determina que "em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição."

Já no art. 134 é estabelecido que "Lei Municipal disporá sobre local e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros."

O parágrafo deste artigo determina que a Lei Orçamentária Municipal terá previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Ver. Wilson Briedi
AUTORIA: Ver. Wilson Briedi
PLL 016/1991
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/poftal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42



Como se vê, a remuneração dos Conselheiros ficou no alvedrio da Lei Municipal.

A Lei nº 1025/90 do Município de Guaíba, dentre outros mandamentos, criou o Conselho Tutelar da Criança, dispondo que seus membros "terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço." (grifos acrescidos)

A par da ambigüidade da redação que deu margem à dúvida levantada pelo Sr. Presidente da Câmara, há que fazer reparo à forma estabelecida no art. 27, porquanto aí está expresso que a remuneração será fixada pelo Conselho Municipal que se presume seja o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - em razão do que seu "quantum" não será estabelecido, estranhamente, por lei municipal.

É ambígua a redação, porquanto a expressão "sem prejuízo da contagem de tempo de serviço", pode induzir à interpretação de que o Conselheiro será considerado servidor do Município: tal, porém não pode ocorrer, tendo em vista que os membros do Conselho Tutelar são eleitos para um mandato de três anos e, dentre as formas de investidura em cargo ou emprego público não se arrola a da eleição. A única forma de admissão no serviço público é através de concurso público, com a exceção constitucional da nomeação para cargos em comissão, que, evidentemente, não é o caso.

3. Compulsando a lei que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verifica-se que, pelo seu art.15, foi criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem contudo, estabelecer quais seriam seus cursos. Essa omissão causou o questionamento que foi encaminhado pela consulta.

Criado o Fundo por uma lei, embora já usual que a mesma contenha a discriminação de seus cursos, não há impedimento que estes sejam indicados outra lei.

PPL 016/1991 - AUTORIA Ver. Wilson Bridi
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf

CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42



O que importa é que haja previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho Tutelar da Criança, como determina o parágrafo único do art. 134, da Lei Federal nº 8069/90.

Assim, nada obsta que o Projeto de Lei em exame pelo Poder Legislativo e que destina recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja apreciado pela Câmara Municipal.

4. Por derradeiro e fora da consulta, há que fazer reparos ao teor da Lei Municipal nº 1025/90, tendo em vista que, além de algumas imperfeições de ordem redacional e dactilográficas, deixa de atender aspectos decorrentes da Lei Federal nº 8069/90.

No propósito de permitir seu aperfeiçoamento e afeiçoamento às diretrizes da legislação federal, anexa-se a este, modelo de Projeto de Lei a respeito do assunto e que foi elaborado pela equipe técnica da DPM, com vistas a atender a todos os ângulos abrangidos pela legislação apontada, estabelecendo, inclusive, o estipêndio dos Conselheiros sob a forma de gratificação, para evitar dúvidas como as que ora foram levantadas.

Pelo exposto e resumindo, em relação aos itens da consulta, conclui-se que:

a) - o projeto de lei em exame supre a omissão da Lei nº 1.025/90, ao criar a dotação orçamentária para as despesas com o Conselho Tutelar, tendo condições para ser apreciado;

b) embora não criando vínculo empregatício, por serem os membros do Conselho Tutelar, cidadãos eleitos para representação da sociedade, a forma como o dispositivo está redigido é imprópria, porque delega ao Conselho Municipal fixar a remuneração, quando é constitucional que o seja por lei, e confunde ao falar em contagem de tempo de serviço para esses representantes da sociedade;

PL 1025/90 - Ver. Wilson Brito
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42



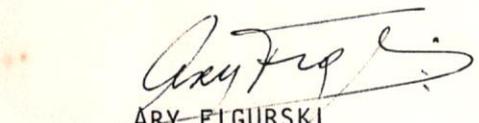
Fl. 08
mg.

...

- 4 -

c) - não objeto da consulta, notam-se algumas outras imperfeições no diploma analisado, motivo pelo qual anexa-se, para apreciação, modelo elaborado pela equipe técnica desta DPM, no qual, encontram-se subsídios que podem ser considerados.

Este o parecer, S.M.J.


ARY FIGURSKI
OAB-RS 6659


Ernani Ignácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 84

PLL 016/1991 - AUTORIA: Ver. Wilson Bridi
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42





Parecer nº.016/91.

▪ *Sobre o Projeto de Lei 016/91, que altera a Redação do art. 27 de LEI 1025 de 26 de Dezembro de 1990.*▪

1. *Propõe o presente projeto de lei corrigir imperfeições de ordem técnica, que constaram da redação do art. 27 da lei 1025 de 26 de dezembro de 1990, assim redigida;*

*" art.27 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal terão direito a remuneração, **fixada pelo Conselho Municipal**, tomando base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, **sem prejuízo da contagem do tempo de serviço**".*

2. *Pela nova redação do projeto de Lei da Câmara Municipal art.27 passa a ter o seguinte conteúdo;*

" art.27 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal mas terão direito a remuneração, nos níveis do funcionalismos público municipal de grau médio".

3. *Foi suprimido do texto original do art.27 as expressões: " Fixada pelo conselho Municipal" e " sem prejuízo da contagem de tempo de serviço".*

As duas expressões, colocada na lei 1025, estão em dicção parcia com a lei Federal 8069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a própria Constituição Federal que estabelece, verticalmente a forma de investidura no emprego Público.

4. *" O art.131 da Lei 8069/90, diz que o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento de Direitos da Criança e do Adolescente, de nesta Lei".*

Já o art.134 da mesma lei diz que a remuneração dos membros do Conselho Tutelar não é obrigatória, mas, sim, eventual.

PL 016/1991 - AUTORIA: Ver. Wilson Biji
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42



F7.09
mita



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
DEPTO. JURÍDICO

5. *Portanto, a lei Municipal que criou a lei 1025, é da competência do Poder Executivo e dele, também, a iniciativa e a faculdade de remunerar ou não os membros eleitos pela sociedade, para compôr o Conselho Tutelar.*

Desta forma, a faculdade de fixar a remuneração dos Conselheiros é do próprio Executivo e não do Conselho, como constou na redação do art.27.

6. *Por outro lado, não sendo os membros do Conselho Tutelar funcionários do Poder Executivo Municipal, admitidos na forma da lei, não podem contar tempo de serviço para os efeitos legais.*

Assim, a presente redação do art.27, apenas corrige imperfeições técnicas, sem tirar do Poder Executivo a iniciativa de ordem substancial da lei vigente.

O parecer da Assessoria da casa é favorável a nova redação.

Guaíba, 17 de outubro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA



GLAUCO ELÓI D. TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO

PLL 016/1991 - AUTORIA: Ver. Wilson Bridi
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42





F1.10
R217

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 016/91

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 29/10/91

[Handwritten Signature]

Presidente

Relator

Sobol

PLL 016/1991 - AUTORIA: Ver. Wilson Bridi
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019064 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4BA68240D49A398FA7092D86EB04B42





Fl. 11
(2027)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º 001
PROCESSO N.º 014/91
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DE

FORMA FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 22/out/91

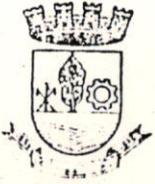


Presidente FAVORÁVEL



Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 294 / 91.

EM 06 / 11 / 1991.

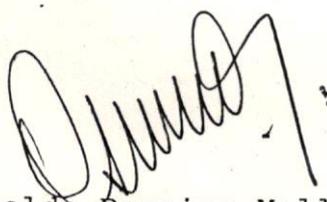
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia do projeto-de-lei nº.016/91 aprovado por unanimidade, pela Câmara Municipal em sessão de 03 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

.Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

atenciosamente.


Ver.Osvaldo Pereira Mello
1º SECRETÁRIO


Ver.Antonio R.Cattani
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr.Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

